**Resolução SE 75, de 30-12-2014**

*Dispõe sobre a função gratificada de Professor*

*Coordenador*

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as

Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão

de Recursos Humanos - CGRH, relativamente às ações do Programa

Educação - Compromisso de São Paulo, bem como à atuação dos

docentes ocupantes de postos de trabalho de Professor Coordenador,

principais gestores de implementação dessa política, no exercício da

correspondente função gratificada, e considerando a necessidade

de se dispor de um ato normativo abrangente, que discipline esse

exercício nos diferentes contextos escolares, em razão da importância

do que ele representa:

- no fortalecimento das ações de orientação e aperfeiçoamento

do fazer pedagógico em sala de aula, pilar básico da melhoria da

qualidade do ensino;

- na amplitude da gestão pedagógica dos objetivos, metas e

diretrizes estabelecidas na proposta pedagógica da unidade escolar,

otimizando as práticas docentes, com máxima prioridade ao planejamento

e à organização de materiais didáticos e recursos tecnológicos

inovadores;

- na condução de alternativas de solução de situações-problema

e nas decisões de intervenção imediata na aprendizagem, com atendimento

das necessidades dos alunos, orientando e promovendo a

aplicação de diferentes mecanismos de apoio escolar,

Resolve:

Artigo 1º - O exercício da função gratificada de Professor

Coordenador, nas unidades escolares da rede estadual de ensino e

nos Núcleos Pedagógicos que integram a estrutura das Diretorias de

Ensino, dar-se-á na conformidade do que dispõe a presente resolução.

Artigo 2º - A função gratificada de Professor Coordenador será

exercida por docentes que ocuparão postos de trabalho:

I - nas unidades escolares, designados como Professores Coordenadores;

e

II - na Diretoria de Ensino, designados como Professores Coordenadores

de Núcleo Pedagógico - PCNPs:

a) de disciplinas da Educação Básica dos Ensinos Fundamental

e Médio;

b) da Educação Especial;

c) da Área de Tecnologia Educacional; e

d) de Programas e Projetos da Pasta.

Parágrafo único - Os docentes, a que se refere o caput deste

artigo, fazem jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída

pela Lei Complementar 1.018, de 15-10-2007.

Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores da unidade

escolar fica definido com: **(ALTERADO pela Resolução SE 3 de 12-1-2015)**

I - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente aos

Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que apresente o mínimo

de 6 (seis) classes em funcionamento;

II - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente aos

Anos Finais do Ensino Fundamental, desde que apresente o mínimo

de 8 (oito) classes em funcionamento;

III - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente

ao Ensino Médio, desde que apresente o mínimo de 8 (oito) classes

em funcionamento.

§ 1º - No cálculo do módulo, a escola que oferecer os três segmentos

de ensino, a que se referem os incisos deste artigo, atendendo

aos respectivos mínimos, somente fará jus a 3 (três) Professores

Coordenadores se possuir, em sua totalidade, o mínimo de 30 (trinta)

classes em funcionamento, caso contrário, o segmento referente aos

Anos Finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio farão jus a um

único Professor Coordenador.

§ 2º - Em caso de a unidade escolar, independentemente do

nível/segmento de ensino oferecido, funcionar com um total de classes

inferior a 8 (oito), caberá ao Diretor de Escola, com a participação

do Supervisor de Ensino da unidade, garantir o desenvolvimento das

ações pedagógicas para melhoria do desempenho escolar.

§ 3º - Para fins de definição do módulo de que trata este artigo,

incluem-se as classes da Educação de Jovens e Adultos - EJA, as classes

de Recuperação Intensiva e as classes vinculadas, existentes, por

extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam, administrativa

e pedagogicamente, bem como as Salas de Recursos e as classes

Regidas por Professor Especializado (CRPE) da Educação Especial.

Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores da unidade escolar fica definido como se segue: (**ALTERADO pela Resolução SE 12 de 29-1-2016**)

I - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente às classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, desde que apresente o mínimo de 6 (seis) classes em funcionamento;

II - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente às classes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, desde que apresente o mínimo de 8 (oito) classes em funcionamento;

III - 1 (um) Professor Coordenador para o segmento referente ao ensino médio, desde que apresente o mínimo de 8 (oito) classes em funcionamento;

§ 1º - No cálculo do módulo, a escola que oferecer os três segmentos de ensino, a que se referem os incisos deste artigo, atendendo aos respectivos mínimos, somente fará jus a 3 (três) Professores Coordenadores se possuir, em sua totalidade, o mínimo de 30 (trinta) classes em funcionamento, caso contrário,o segmento referente às classes do 6º ao 9º ano do ensino

fundamental e o ensino médio farão jus a um único Professor Coordenador.

§ 2º - No caso de a unidade escolar não contar com os mínimos de classes estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo,caberá ao Diretor de Escola, com a participação do Supervisor de Ensino da unidade, bem como do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino, garantir o desenvolvimento das ações pedagógicas para melhoria do desempenho escolar.

§ 3º - A unidade escolar que, no total, somar mais de 8 (oito) classes em funcionamento e, considerados os incisos I, II e III deste artigo, não alcançar em nenhum deles o mínimo estabelecido, ou alcançar em apenas um segmento, contará com 1 (um) Professor coordenador, preferencialmente docente com formação em Pedagogia, para responder pelo trabalho pedagógico de toda a escola.

§ 4º - Para fins de definição do módulo de que trata este artigo, incluem-se as classes da Educação de Jovens e Adultos - EJA, as classes de Recuperação Intensiva e as classes vinculadas,existentes, por extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam,

administrativa e pedagogicamente, bem como as Salas de Recursos e as Classes Regidas por Professor Especializado (CRPE) da Educação Especial

Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores das unidades escolares observará o constante no Anexo que integra esta resolução, ou seja: **(ALTERADO PELA Res SE 65-2016)**

 I - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares com até 30 classes, que ofereçam:

a) anos iniciais do ensino fundamental;

 b) anos/séries finais do ensino fundamental;

c) séries do ensino médio;

d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

 II - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares com mais de 30 classes, que ofereçam:

a) anos iniciais do ensino fundamental;

b) anos/séries finais do ensino fundamental;

c) séries do ensino médio;

d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que ofereçam independente do número de classes:

a) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental;

b) anos iniciais do ensino fundamental e séries do ensino médio;

 c) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - As unidades escolares a que se refere o inciso I deste artigo, que no total somarem até 30 (trinta) classes, em 3 (três) turnos de funcionamento, sendo no mínimo, 8 (oito) classes no período noturno, farão jus a mais 1 Professor Coordenador. § 2º - As unidades escolares de que trata o inciso III deste artigo, exceto as escolas do item 1, que no total somarem mais de 30 (trinta) classes, em 3 (três) turnos de funcionamento, sendo no mínimo, 8 (oito) classes no período noturno, farão jus a mais 1 Professor Coordenador.

§ 3º - O Professor Coordenador que irá responder pelo trabalho pedagógico dos anos iniciais em unidade escolar a que se refere o inciso III deste artigo, deverá, preferencialmente, ser docente com formação em Pedagogia.

§ 4º - Para fins de definição do módulo, de que trata este artigo, incluem-se as classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Recuperação Intensiva, classes vinculadas, ou existentes por extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam, administrativa e pedagogicamente e classe da Educação Especial, sendo que cada 3 (três) Classes/Turmas Regidas por Professor Especializado ou Salas de Recurso equivalerá a 1 (uma) classe, para fins de módulo.

§ 5º - Excepcionalmente, a cessação da designação do Professor Coordenador, que exceder o módulo estabelecido nesta resolução, deverá ocorrer em 10-02-2016.

IV - 3 (três) Professores Coordenadores, para as unidades escolares que ofereçam os anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, independentemente do número de turnos de funcionamento, desde que o somatório de classes seja igual ou superior a 45 (quarenta e cinco). **ACRESCENTADO pela Resolução SE 15 de 05-02-2016)**

Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores, constante do Anexo que integra esta resolução, fica definido na seguinte conformidade:

I - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares que possuam de 8 a 15 classes, independentemente dos turnos de funcionamento e dos níveis e ou segmentos de ensino oferecidos;

II - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares que possuam de 16 a 30 classes e que, independentemente dos turnos de funcionamento, não mantenham classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que, possuindo de 16 a 30 classes, e que, independentemente dos turnos de funcionamento, mantenham classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

IV - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que possuam 31 classes ou mais, independentemente dos turnos de funcionamento e dos níveis e/ou segmentos de ensino oferecidos;

§ 1º - No caso da unidade escolar, que independentemente dos turnos em funcionamento, níveis e/ou segmentos de ensino oferecidos, contar com um total inferior a 8 (oito) classes, caberá ao Diretor ou ao Vice-Diretor de Escola, observada a legislação específica que dispõe sobre o módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino, garantir, com a participação do respectivo Supervisor de Ensino, o desenvolvimento das ações pedagógicas para melhoria do desempenho escolar.

§ 2º - Para fins de definição do módulo, de que trata este artigo, incluem-se as classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de recuperação intensiva, classes vinculadas, ou existentes por extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam, administrativa e pedagogicamente e classe da Educação Especial, sendo que, cada 3(três) classes/turmas regidas por Professor Especializado ou Salas de Recurso, equivalerá, para fins de módulo, a 1(uma) classe.

§ 3º - Para fins de atendimento ao contido no inciso I deste artigo, o Professor Coordenador indicado deverá ter, preferencialmente, formação e experiência correspondentes ao segmento de maior número de turmas dos níveis e/ou segmentos de ensino em funcionamento na escola.” (NR)

Artigo 4º - O Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino terá

seu módulo composto por até 16 (dezesseis) Professores Coordenadores,

podendo esse módulo ser ampliado, com base no número

de unidades escolares da circunscrição da Diretoria de Ensino, na

seguinte conformidade:

I - com 29 escolas: mais 1 (um) PCNP;

II - com 30 a 42 escolas: mais 2 (dois) PCNPs;

III - com 43 a 55 escolas: mais 3 (três) PCNPs;

IV - com 56 a 68 escolas: mais 4 (quatro) PCNPs;

V - com 69 a 81escolas: mais 5 (cinco) PCNPs;

VI - com mais de 81 escolas: mais 6 (seis) PCNPs.

§ 1º - O módulo, a que se refere o caput deste artigo, observada

a amplitude máxima em cada Diretoria de Ensino, deverá ser distribuído

na seguinte conformidade:

1 - 1 (um) Professor Coordenador para a Educação Especial;

2 - até 2 (dois) Professores Coordenadores para Programas e

Projetos da Pasta;

3 - até 2 (dois) Professores Coordenadores para a Área de

Tecnologia Educacional;

4 - de 2 (dois) a 5 (cinco) Professores Coordenadores para o

segmento do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

5 - de 11 (onze) a 17 (dezessete) Professores Coordenadores

para as disciplinas do segmento do 6º ao 9º ano do ensino fundamental

e para as disciplinas do ensino médio.

§ 2º - As disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, no

ensino fundamental e no ensino médio, poderão contar com mais

de 1 (um) Professor Coordenador, sendo que, no segmento do 1º ao

5º ano do ensino fundamental, o acréscimo em Língua Portuguesa

destina-se à Alfabetização.

Artigo 5º - Constituem-se atribuições do docente designado para

o exercício da função gratificada de Professor Coordenador - PC:

I - atuar como gestor pedagógico, com competência para planejar,

acompanhar e avaliar os processos de ensinar e aprender, bem

como o desempenho de professores e alunos;

II - orientar o trabalho dos demais docentes, nas reuniões

pedagógicas e no horário de trabalho coletivo, de modo a apoiar e

subsidiar as atividades em sala de aula, observadas as sequências

didáticas de cada ano, curso e ciclo;

III - ter como prioridade o planejamento e a organização dos

materiais didáticos, impressos ou em DVDs, e dos recursos tecnológicos,

disponibilizados na escola; **(ALTERADO pela Resolução SE 3 de 12-1-2015)**

III – ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos, impressos ou em DVD, e os recursos tecnológicos, sobretudo os disponibilizados pela Secretaria da Educação;**( ALTERADO pela Resolução SE 12 de 29-1-2016)**

III - ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos, impressos ou em DVD, e os recursos tecnológicos, sobretudo os disponibilizados pela Secretaria da Educação.(**ALTERADO pela Res SE 65-2016)**

III - ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos, impressos ou em DVD, e os recursos tecnológicos, sobretudo os disponibilizados pela Secretaria da Educação;

IV - coordenar as atividades necessárias à organização, ao

planejamento, ao acompanhamento, à avaliação e à análise dos

resultados dos estudos de reforço e de recuperação;

V - decidir, juntamente com a equipe gestora e com os docentes

das classes e/ou das disciplinas, a conveniência e oportunidade de se

promoverem intervenções imediatas na aprendizagem, a fim de sanar

as dificuldades dos alunos, mediante a aplicação de mecanismos

de apoio escolar, como a inserção de professor auxiliar, em tempo

real das respectivas aulas, e a formação de classes de recuperação

contínua e/ou intensiva;

VI - relacionar-se com os demais profissionais da escola de

forma cordial, colaborativa e solícita, apresentando dinamismo e

espírito de liderança;

VII - trabalhar em equipe como parceiro;

VIII - orientar os professores quanto às concepções que subsidiam

práticas de gestão democrática e participativa, bem como

as disposições curriculares, pertinentes às áreas e disciplinas que

compõem o currículo dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX - coordenar a elaboração, o desenvolvimento, o acompanhamento

e a avaliação da proposta pedagógica, juntamente com os

professores e demais gestores da unidade escolar, em consonância

com os princípios de uma gestão democrática participativa e das

disposições curriculares, bem como dos objetivos e metas a serem

atingidos;

X - tornar as ações de coordenação pedagógica um espaço dialógico

e colaborativo de práticas gestoras e docentes, que assegurem:

a) a participação proativa de todos os professores, nas horas de

trabalho pedagógico coletivo, promovendo situações de orientação

sobre práticas docentes de acompanhamento e avaliação das propostas

de trabalho programadas;

b) a vivência de situações de ensino, de aprendizagem e de

avaliação ajustadas aos conteúdos e às necessidades, bem como às

práticas metodológicas utilizadas pelos professores;

c) a efetiva utilização de materiais didáticos e de recursos

tecnológicos, previamente selecionados e organizados, com plena

adequação às diferentes situações de ensino e de aprendizagem dos

alunos e a suas necessidades individuais;

d) as abordagens multidisciplinares, por meio de metodologia de

projeto e/ou de temáticas transversais significativas para os alunos;

e) a divulgação e o intercâmbio de práticas docentes bem

sucedidas, em especial as que façam uso de recursos tecnológicos e

pedagógicos disponibilizados na escola;

f) a análise de índices e indicadores externos de avaliação de sistema

e desempenho da escola, para tomada de decisões em relação

à proposta pedagógica e a projetos desenvolvidos no âmbito escolar;

g) a análise de indicadores internos de frequência e de aprendizagem

dos alunos, tanto da avaliação em processo externo, quanto

das avaliações realizadas pelos respectivos docentes, de forma

a promover ajustes contínuos das ações de apoio necessárias à

aprendizagem;

h) a obtenção de bons resultados e o progressivo êxito do processo

de ensino e aprendizagem na unidade escolar.

Artigo 6º - As atribuições dos Professores Coordenadores

integrantes dos Núcleos Pedagógicos - PCNPs das Diretorias de

Ensino são as estabelecidas no Decreto 57.141, de 18-07-2011, em

seu artigo 73, cujo detalhamento, previsto no inciso I do artigo 122

do mesmo decreto, encontra-se nas disposições do artigo 5º desta

resolução, genericamente para todo Professor Coordenador, e nas

seguintes especificações:

I - do compromisso de:

a) identificar e valorizar os saberes do Professor Coordenador -

PC da unidade escolar;

b) fortalecer o papel do PC como formador de professores;

c) oferecer subsídios teóricos e operacionais de sustentação da

prática do PC;

d) organizar e promover Orientações Técnicas visando a esclarecer

e orientar os PCs quanto à observância:

d.1 - dos princípios que fundamentam o currículo e os conceitos

de competências e habilidades;

d.2 - dos procedimentos que otimizam o desenvolvimento das

habilidades e competências avaliadas pelo SARESP (observar, realizar

e compreender);

d.3 - das concepções de avaliação que norteiam o currículo e

a aprendizagem no processo - AAP e SARESP, articuladas com as

avaliações internas das escolas;

II - das atribuições de:

a) proporcionar aos PCs a reflexão sobre a metodologia da

observação de sala e os princípios que a efetivam na prática;

b) promover a construção de instrumentos colaborativos e de

indicadores imprescindíveis ao planejamento, à efetivação da observação,

ao feedback e à avaliação;

c) acompanhar o processo de ensino e aprendizagem nas unidades

escolares, bem como o desempenho de gestores, professores

e alunos;

d) verificar os registros de observação realizados pelo PC da

unidade escolar sobre a Gestão da Sala de Aula, para análise e

monitoramento de ações de formação;

e) realizar ações de formação para os professores visando

à implementação do currículo e colaborando na construção e no

desenvolvimento de situações de aprendizagem;

f) analisar as metas definidas na proposta pedagógica das

escolas e os resultados educacionais atingidos, a fim de indicar

estratégias que visem à superação das fragilidades detectadas na

verificação:

f.1 - dos resultados atingidos, identificando quais as habilidades

a serem priorizadas;

f.2 - dos Planos de Ensino/Aula dos professores, identificando a

relação existente entre as habilidades/competências pretendidas e os

conteúdos relacionados nos Planos de Ensino/Aula;

g) promover orientações técnicas com a finalidade precípua

de divulgar e orientar o planejamento, a organização e a correta

utilização de materiais didáticos, impressos ou em DVDs, e recursos

tecnológicos disponibilizados nas escolas;

h) acompanhar os processos formativos desenvolvidos pelo PC

da unidade escolar, a fim de:

h.1 - verificar o Plano de Formação Continuada do PC, bem

como os registros das reuniões nos horários de trabalho pedagógico

coletivo, para identificação das formas de implementação do

currículo;

h.2 - verificar o cumprimento das ações de formação contempladas

no Plano de Formação Continuada do PC, em sua participação

nas reuniões nos horários de trabalho pedagógico coletivo;

h.3 - realizar intervenções pedagógicas, oferecendo contribuições

teóricas e/ou metodológicas que visem à construção do espaço

dialógico de formação;

h.4 - analisar os materiais didáticos e paradidáticos, identificando

sua relação e pertinência com o currículo e seu efetivo uso;

III - de sua atuação, a fim de atender com eficiência e eficácia às

demandas peculiares à área/disciplina pela qual é responsável, dentre

as seguintes áreas/disciplinas do Núcleo Pedagógico:

a) Linguagens, abrangente às disciplinas de Língua Portuguesa,

Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física;

b) Matemática;

c) Ciências da Natureza, abrangente às disciplinas de Ciências

Físicas e Biológicas, Física, Química e Biologia;

d) Ciências Humanas, abrangente às disciplinas de História,

Geografia, Filosofia e Sociologia;

e) Educação Especial;

f) Tecnologia Educacional, observadas as demais atribuições,

definidas por detalhamento na Resolução SE 59, de 2 de junho de

2012; e

g) Programas e Projetos da Pasta.

Artigo 7º - Constituem-se requisitos para o exercício da função

de Professor Coordenador nas unidades escolares e nos Núcleos

Pedagógicos das Diretorias de Ensino:

I - ser docente titular de cargo ou ocupante de função- atividade,

podendo se encontrar na condição de adido ou em readaptação,

sendo que, no caso de docente readaptado, a designação somente

poderá ocorrer após manifestação favorável da Comissão de Assuntos

de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública - CAAS;

II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no

magistério público estadual;

III - ser portador de diploma de licenciatura plena.

§ 1º - O docente, classificado na unidade escolar ou classificado

em unidade escolar da circunscriçãoda Diretoria de Ensino, terá

prioridade na indicação para designação, respectivamente, no posto

de trabalho de Professor Coordenador da unidade escolar - PC ou do

Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino - PCNP.

§ 2º - Em caso de indicação de docente não classificado na

forma estabelecida para as designações, a que se refere o parágrafo

1º deste artigo, deverá ser exigida a apresentação de anuência

expressa do superior imediato do docente na unidade escolar de

origem, previamente ao ato de designação.

§ 3º - A designação para atuar como Professor Coordenador -

PC ou como PCNP somente poderá ser concretizada quando houver

substituto para assumir as aulas da carga horária do docente a ser

designado.

Artigo 8º - A indicação para o posto de trabalho de Professor

Coordenador dar-se-á, na unidade escolar, por iniciativa do Diretor da

Escola e, no Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino, pelo Dirigente

Regional, devendo, em ambos os casos, a designação, assim como

sua cessação, ser devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado,

por portaria do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 9º - Nas designações de Professor Coordenador, em nível

de unidade escolar ou no Núcleo Pedagógico, serão observados

critérios estabelecidos, conjuntamente, em cada Diretoria de Ensino,

pelo Dirigente Regional, pelos Supervisores de Ensino, pelo Diretor

do Núcleo Pedagógico e pelos Diretores de Escola das unidades

escolares da respectiva circunscrição.

Parágrafo único - Na elaboração dos critérios, a que se refere

o caput deste artigo, e de outros que poderão ser acrescidos pelos

gestores envolvidos, observar-se-ão:

1 - a análise do currículo acadêmico e da experiência profissional

do candidato, em especial com vistas à atuação do Professor

Coordenador nos anos iniciais do ensino fundamental, devendo,

neste caso, ser priorizada a experiência em alfabetização;

2 - a compatibilização do perfil e da qualificação profissional

do candidato com a natureza das atribuições relativas ao posto de

trabalho a ser ocupado;

3 - o cumprimento do papel do Professor Coordenador na perspectiva

da educação inclusiva e na construção de um espaço coletivo

de discussão da função social da escola;

4 - a valorização dos certificados de participação em cursos

promovidos por esta Secretaria da Educação, em especial aqueles que

se referem diretamente à área de atuação do Professor Coordenador;

5 - a disponibilidade de tempo do candidato para cumprir o

horário da coordenação e também para investir em sua qualificação

profissional e atender às atividades de formação continuada propostas

pela Diretoria de Ensino e pelos órgãos centrais da Pasta.

Artigo 10 - A carga horária a ser cumprida pelo docente para o

exercício da função gratificada de PC e de PCNP será de 40(quarenta)

horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana, sendo que

a carga horária do PC deverá ser distribuída por todos os turnos de

funcionamento da escola.

Parágrafo único - O docente designado no posto de trabalho de Professor Coordenador ou de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico deverá usufruir férias na conformidade do estabelecido no calendário escolar. **(ACRESCENTADO pela Resolução SE 12 de 29-1-2016)** (**ALTERADO pela Res SE 65-2016)**

Parágrafo único - O docente designado no posto de trabalho de Professor Coordenador ou de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico deverá usufruir férias na conformidade do estabelecido no calendário escolar.

Artigo 11 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino, com

relação ao cumprimento da carga horária do PCNP, observar que:

I - o PCNP poderá atuar no período noturno, na seguinte

conformidade:

a) em unidade escolar, exclusivamente para apoio pedagógico às

atividades docentes nesse turno de funcionamento;

b) na sede da Diretoria de Ensino, esporádica e excepcionalmente,

em atividade que não possa ser realizada no período diurno;

II - a carga horária do PCNP, quando cumprida no período

noturno, não poderá exceder a 8 (oito) horas semanais e, independentemente

do local de seu cumprimento, as atividades realizadas

deverão ser registradas em livro próprio, com indicação dos objetivos

e/ou finalidades e com registro do horário de realização.

Parágrafo único - O Professor Coordenador, quando atuar no

período compreendido entre 19(dezenove) e 23(vinte e três) horas,

fará jus ao percebimento da Gratificação por Trabalho no Curso

Noturno - GTCN, de que tratam os artigos 83 a 88 da Lei Complementar

444/85, correspondente às horas trabalhadas.

Artigo 12 - O docente designado nos termos desta resolução não

poderá ser substituído e terá cessada sua designação, em qualquer

uma das seguintes situações:

I - a seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições do posto de trabalho;

b) entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior

a 45 (quarenta e cinco) dias;

c) a unidade escolar deixar de comportar o posto de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de o Professor Coordenador não corresponder

às atribuições relativas ao posto de trabalho, a cessação

da designação dar-se-á, no caso de unidade escolar, por decisão

conjunta da equipe gestora e do Supervisor de Ensino da unidade,

e no caso do Núcleo Pedagógico, pelo Dirigente Regional de Ensino,

devendo, em ambos os casos, a cessação ser justificada e registrada

em ata, sendo previamente assegurada ao docente a oportunidade

de ampla defesa.

§ 2º - O docente que tiver sua designação cessada, em qualquer

uma das situações previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” do

inciso II deste artigo, somente poderá ser novamente designado no

ano subsequente ao da cessação.

§ 3º - Exclui-se da restrição a que se refere o parágrafo anterior,

o docente cuja designação tenha sido cessada em decorrência de

uma das seguintes situações:

1 - de concessão de licença à gestante ou de licença-adoção;

2 - de provimento de cargo docente na rede estadual de ensino.

§ 4º - Em caráter excepcional, exclusivamente para o PCNP

e a critério do Dirigente Regional de Ensino, poderá ser mantida

a designação em casos de afastamento por período superior a 45

(quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Exclusivamente para o PCNP, poderá haver substituição,

mediante designação de outro docente, apenas nos casos de impedimento

do PCNP em virtude de licença à gestante ou de licençaadoção,

sendo que a designação em substituição será restrita ao

período em que perdurar a licença, não lhe cabendo prorrogação.

§ 6º - Nos casos de que trata o parágrafo 5º deste artigo, os

docentes designados PCNPs não perderão o direito ao pagamento da

Gratificação de Função, conforme estabelece o disposto no parágrafo

único do artigo 2º da Lei Complementar 1.018, de 15-10-2007.

Artigo 13 - Poderá haver recondução do Professor Coordenador,

para o ano letivo subsequente, sempre que sua atuação obtiver

aprovação, na avaliação de desempenho a ser realizada no mês de

dezembro de cada ano, sendo que, na unidade escolar, a decisão da

avaliação será conjunta, pela equipe gestora e pelo Supervisor de

Ensino da unidade, e, no caso do Núcleo Pedagógico, a decisão será

do Dirigente Regional de Ensino.

§ 1º - A decisão pela recondução, de que trata o caput deste artigo,

será registrada em ata e justificada pela comprovação do pleno

cumprimento das atribuições de Professor Coordenador.

§ 2º - A cessação da designação do docente, em decorrência da

decisão por sua não recondução, deverá ocorrer na data de 31 de

dezembro do ano que estiver em curso.

Artigo 14 - Os Professores Coordenadores, designados nos

termos do artigo 64, inciso II, da Lei Complementar 444/85, para

o exercício da coordenação pedagógica nos Centros de Estudos de

Línguas - CELs e nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e

Adultos - CEEJAs, também farão jus ao pagamento da Gratificação

de Função, instituída pela Lei Complementar 1.018, de 15-10-2007.

Artigo 15 - Os atuais Professores Coordenadores das unidades

escolares e dos Núcleos Pedagógicos, designados nos termos de

legislação anterior, poderão permanecer no exercício das respectivas

designações, desde que respeitados os módulos correspondentes,

estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a cessação da designação do Professor Coordenador que exceder o módulo estabelecido nesta resolução, bem como da designação do Professor Coordenador de Apoio à Gestão Pedagógica - PCAGP, deverá ocorrer em 2.2.2015 **(ACRESCENTADO PELA Resolução SE 3 de 12-1-2015)** ;**( ALTERADO pela Resolução SE 12 de 29-1-2016)**

Parágrafo único - As unidades escolares que, em face dos critérios que redefinem o módulo de Professores Coordenadores, na conformidade do contido na presente resolução, deverão cessar o ato de designação do Professor Coordenador que exceder o módulo, a partir de 10-02-2016. (**ALTERADO pela Res SE 65-2016)**

Parágrafo único - A unidade escolar que, em face da redefinição dos critérios estabelecidos para módulo de Professores Coordenadores, pela presente resolução, tiver que cessar o ato de designação de servidor excedente, deverá fazê-lo com vigência a partir do início do ano letivo de 2017

Artigo 16 - As Coordenadorias de Gestão da Educação Básica

e de Gestão de Recursos Humanos poderão baixar instruções complementares

que se façam necessárias ao cumprimento da presente

resolução.

Artigo 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em

especial, a Resolução SE 88, de 19-12-2007, e alterações, as Resoluções

SE 89, SE 90 e SE 91, de 19-12-2007, bem como as Resoluções

SE 3, de 18.1.2013, SE 13, de 1º.3.2013, e SE 18, de 4.4.2013.

**ANEXO**

Módulo de Professores Coordenadores nas unidades escolares

